



Número: **0600801-69.2022.6.15.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **15/08/2022**

Processo referência: **06007583520226150000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Senador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO VIEIRA COUTINHO (REQUERENTE)			
A PARAIBA TEM PRESSA DE SER FELIZ 15-MDB / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) (REQUERENTE)			
Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Estadual (REQUERENTE)			
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REQUERENTE)			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15796 102	13/08/2022 15:01	Impugnação Registro de Candidatura Ricardo Coutinho	Impugnação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA.**

RCAND nº 0600801-69.2022.6.15.0000

BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, brasileiro, cidadão portador do título de eleitor nº 019182002070, empresário, inscrito no RG sob o nº 2382489 – SSP/DF, CPF nº 730.804.381-91, residente e domiciliado na Rua Deputado Álvaro Gaudêncio, 123, Edifício Monalisa, apto. 401, Centro, Campina Grande – PB (CEP: 58400-243), por intermédio do seu representante que a esta subscreve (mandato anexo), vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento na Resolução 23.609/19, art. 44, ingressar com a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face do candidato **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, inscrito no CPF sob o nº 218.713.534-91, com endereço na Avenida Governador Antônio da Silva Mariz, nº 600, L 77, QD C Portal do Sol, JOÃO PESSOA – PB (CEP: 58046-518), candidato ao cargo de Senador da República pelo Partido dos Trabalhadores, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre frisar que a presente impugnação é tempestiva, considerando que o pedido de registro de candidatura, do Impugnado, foi protocolado em 12 de agosto do corrente ano, ou seja, sendo o último dia do prazo 19 de agosto de 2022.



DOS FATOS

Segundo se infere das peças que escoltam a inicial, bem como dos documentos encartados no bojo do registro de candidatura objeto desta em trâmite perante este Tribunal, o impugnante é candidato ao cargo de Senador da Republica.

Assim, na função fiscalizatória inerente ao exercício da democracia, verificou-se que, o Impugnado, apresentou registro de candidatura para o cargo de Senador.

No entanto, conforme se verifica das certidões em anexos, o Impugnado, figura no polo passivo em diversos processos nos Tribunais Eleitoral e Estadual da Paraíba.

Pois bem, o pretense Candidato, de forma visível e sem muito esforço, descumpriu o estabelecido no art. 27, § 7º, da Resolução Nº 23.609/2019, do TSE, logo, não instruiu o RRC “com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados”.

Já em relação, especificamente, ao processo nº 0001954-70.2014.6.15.0000, que tramita no Tribunal Superior Eleitoral, foi declarada a sua inelegibilidade:

“Além do inequívoco desvio de finalidade decorrente do uso da estrutura administrativa em benefício da candidatura à reeleição dos recorridos, houve comprometimento da legitimidade e lisura das eleições com a necessária pecha de gravidade haja vista a célere retomada de retroativos previdenciários parados há mais de um ano, com ampla repercussão financeira e extenso número de beneficiários, circunstâncias que autorizam reconhecer a prática de abuso de poder político.”

Após embargos declaratórios interpostos pela defesa, do Impugnado, a decisão foi mantida (conforme se extrai do Acórdão em anexo).

Ainda inconformado com a r. decisão supracitada, o Impugnado, apresentou Tutela Provisória Antecedente, PET nº 10508, ao Supremo Tribunal Federal, a qual, no dia 12 de agosto de 2022, foi negada seguimento.



Por fim, e não menos importante, o Impugnado, teve as suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme lista anexa (fls. 17, linhas 10-12).

Em virtude do acima exposto, entendemos que é necessária a intervenção judiciária a fim de que seja impedido de se tornar apto a ser votado.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO OBJETO E PÉ

Inicialmente, é importante destacar alguns processos que não foram juntadas as certidões de objeto e pé, quais sejam:

- 0000041-12.2019.815.0000;
- 0000084-46.2019.815.0000;
- 0000151-11.2019.815.0000;
- 0000185-83.2019.815.0000;
- 0000186-68.2019.815.0000;
- 0000543-48.2019.815.0000;
- 0000612-80.2019.815.0000;
- 0000681-15.2019.815.0000;
- 0000693-29.2019.815.0000;
- 0000796-36.2019.815.0000;
- 0006595-68.2019.815.0000;
- 0000862-16.2019.815.0000;
- 0819904-55.2021.815.2002;
- 0801238-06.2021.815.2002;
- 0814369-48.2021.815.2002;
- 0003869-87.2020.815.2002;
- 0806478-10.2020.815.2002;
- 0802011-51.2020.815.2002;
- 0001555-71.2020.815.2002;
- 0802872-08.2019.815.2002;
- 0000157-81.2020.815.0000;
- 0003054-90.2020.815.2002;
- 0816804-92.2021.815.2002;
- 0817382-55.2021.815.2002;
- 0000015-77.2020.815.0000.

Assim, fica devidamente comprovado o desrespeito ao art. 27, § 7º, da Resolução Nº 23.609/2019, do TSE:



Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDEX:

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também **DEVERÁ ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados**, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso. (Grifou-se)

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, entende que:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NECESSIDADE. DOCUMENTO NOVO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE devem ser acolhidos como agravo regimental. (AgR-REspe nº 2431-61/GO, Rel. Min. Luiz Fux, de 27.9.2016). 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade" (AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012). 3. **No caso dos autos, o agravante foi desidioso, restando preclusa a oportunidade de juntada dos documentos exigidos para o registro de sua candidatura. A partir do momento em que é expedida a certidão criminal positiva, constitui ônus do candidato juntar as respectivas certidões de objeto e pé devidamente atualizadas para cada um dos processos indicados até o esgotamento da instância ordinária.** 4. **A certidão de inteiro teor poderia ter sido obtida à época do requerimento do registro da candidatura, não havendo que se falar em documento novo, conforme dispõe o art. 435, parágrafo único, do CPC.** 5. Ademais, as certidões que comprovariam a homonímia, juntadas depois de inaugurada a instância especial, vieram aos autos apenas em 16.12.2016, após a diplomação dos eleitos, ocorrida em 14.12.2016, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(TSE - RESPE: 37288 ALTO PARAÍSO - RO, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 14) (Grifou-se)

Diante disso, NÃO ESTANDO EM CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECE A RESOLUÇÃO Nº 23.609/2019, O REGISTRO DE CANDIDATURA, DO IMPUGNADO, DEVE SER INDEFERIDO.



DA INELEGIBILIDADE

Sobre a inelegibilidade, é indiscutível tal situação do Impugnado, haja vista, a decisão, do dia 12 de agosto de 2022 (hoje), do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria da Min. Rosa Weber, não acolheu o pedido contido na PET nº 10508, a qual pretendia a “concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo requerente contra o acórdão proferido no Recurso Ordinário Eleitoral n. 00001954-70.2014.6.15.0000”, em caráter de tutela provisória antecedente. **Importante frisar que na decisão, a Eminente Ministra Relatora, afirma que a probabilidade do êxito no próprio Recurso Extraordinário é escasso.** Vejamos:

PETIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO QUE, A SEU TURNO, FOI INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUIZÓ NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE NA CORTE DE ORIGEM. AUTOS DO ARE AINDA NÃO REMETIDOS AO STF. NÃO INSTAURADA A JURISDIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO VERIFICADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTA SUPREMA CORTE. DECISÃO A QUAL SE PRETENDE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DA CORTE SUPERIOR ELEITORAL E DESTA SUPREMA CORTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDENAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REFLEXO EM FUTURO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ESCASSA PROBABILIDADE DE ÊXITO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À PETIÇÃO.** (Grifou-se)

Ato contínuo, o Impugnado, também teve suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assim como consta na lista de contas julgadas irregularidades. Vejamos:

Processo nº	Orgão	Contas	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
0312914	Inspecção Especial de Contas	Secretaria de Estado de Saúde	63529744-02	Renilson F. da Silva	AC2-TC-04484/16	02/07/2016	
0631518	PCA - Prestação de Contas Anuais	Governo do Estado	218713534-91	Ricardo Vieira Coutinho	PPL-TC-00105/21	17/03/2022	
0601219	PCA - Prestação de Contas Anuais	Governo do Estado	218713534-91	Ricardo Vieira Coutinho	PPL-TC-00003/22	11/04/2022	
0518517	PCA - Prestação de Contas Anuais	Governo do Estado da Paraíba	218713534-91	Ricardo Vieira Coutinho	PPL-TC-00010/21	23/11/2021	
0450716	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Corde	476074404-53	Resumêre Rezende do Amaral	APL-TC-00807/18	26/06/2019	



Ou seja, o fato de não ter as contas aprovadas, gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

Corroborando com o alegado, vejamos a jurisprudência:

- REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - INSANABILIDADES VERIFICADAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É da Justiça Eleitoral a competência para analisar a natureza das contas reprovadas, definindo e/ou delimitando se a rejeição apresenta caráter insanável, possuindo nota de ato doloso de improbidade. 2. **Contas rejeitadas por nulidades insanáveis caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a regra legal específica (art. 1º, I, g, LC 64/90).** 3. Inelegibilidade de oito anos após a extinção da punibilidade que se caracterizou (art. 1º, I, e, LC 64/90). 4. Registro de candidatura indeferido. 5. Recurso não provido.

(TRE-PR - REL: 10076 PR, Relator: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Data de Julgamento: 07/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)



Ademais, o artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, aduz que:

“§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”

Ao disciplinar sobre o tema, o doutrinador José Jairo Gomes, conceitua:

*"Denomina-se **inelegibilidade** ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica **impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo**. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo." (in Direito eleitoral - 13. ed. rev. Atlas, 2017. kindle edition. p. 4984)*

A elegibilidade é, portanto, condição indispensável ao processamento e aceite da candidatura, devendo ter total **procedência a impugnação** quando diante de fatos que conduzem à inelegibilidade.

Assim, não resta dúvida que a inelegibilidade deve ser auferida no momento do pedido de registro de candidatura, inclusive, não podendo, no caso em tela, ser levado em consideração qualquer tipo de causa superveniente, pois, sequer existem. Na realidade, o que existe hoje, dia do pedido de registro da candidatura, do Impugnado, é sua inelegibilidade decretada pelo Tribunal Superior Eleitoral e, praticamente, confirmada com a r. decisão, da Min. Rel. Rosa Weber, que afirmou a escassa probabilidade de sucesso no Recurso Extraordinário. Passamos a expor jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA AS URNAS. FALTA DE JUSTIFICATIVA. INCIDÊNCIA MULTA. PAGAMENTO REALIZADO APÓS O REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO. PARTICIPAÇÃO NO PLEITO INVIÁVEL. IMPROVIMENTO. 1. No momento da formalização do pedido de registro de candidatura, o Recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral. 2. Ausente as urnas, efetuando o pagamento de multa logo após o pedido de registro. Não justificou sua ausência, incidência de multa. 3. Multa paga



após a formalização do registro não é eficaz para deferir o registro do candidato. 4. **As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.** Inviável a participação do Recorrente no pleito na qualidade de candidato. Recurso não provido.

(TRE-TO - RE: 29034 TO, Relator: JUIZ ZACARIAS LEONARDO, Data de Julgamento: 08/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 8/8/2012) (Grifou-se)

Ora, Excelência, trata-se de questão objetiva o indeferimento do registro de candidatura do Impugnado, haja vista, no momento do pedido de registro de candidatura encontra-se **INELEGÍVEL, não apresentou todas as certidões de objeto e pé e teve suas contas reprovadas.**

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, nos termos do art. 44, da Resolução nº 23.609/2019, REQUER:

- a) O recebimento e processamento do presente pedido;
- b) Notificação do impugnado para que apresente defesa no prazo legal;
- c) Intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;
- d) Que após o devido processo legal, seja acolhido o pedido de impugnação, **RECONHECENDO-SE A INELEGIBILIDADE DO IMPUGNADO, RICARDO VIEIRA COUTINHO, PARA INDEFERIR O SEU REGISTRO DE CANDIDATURA** ao cargo de Senador;
- e) Requer a produção de todos os meios lícitos de prova permitidos, especialmente a prova documental, depoimento pessoal do impugnado, prova testemunhal, perícias e todas as demais que se fizerem necessárias para o deslinde da ação.



Nestes Termos,

Pede deferimento.

Campina Grande, 12 de agosto de 2022

BRUNO LYRA BATISTA

OAB-PB 22.081

TULIO ARNAUD TOMAZ

OAB-PB 20.805

